



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2020

Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do Deputado Célio Studart, busca sustar a aplicação do Convênio nº 100/1997 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Tal convênio reduz a base de cálculo do ICMS, entre 30% e 60%, nas saídas interestaduais de diversos produtos, como pesticidas, rações para animais, calcário para correção de solo, sementes, mudas de plantas, embriões, sêmen congelado ou resfriado, entre outros.

De acordo com o autor, quer-se dar fim ao benefício disposto no inciso I da cláusula primeira, pois “tal política representa um incentivo indiscriminado de agrotóxicos e, em razão disso, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO, o Brasil é o maior usuário de pesticidas do mundo”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).





Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo em análise tem como objetivo sustar o Convênio Confaz nº 100, de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS, entre 30% e 60%, nas saídas interestaduais de diversos produtos, como pesticidas, rações para animais, calcário para correção de solo, sementes, mudas de plantas, embriões, sêmen congelado ou resfriado, entre outros

O autor argumenta que tal convênio extrapolaria o poder regulamentar uma vez que a redução da base de cálculo do ICMS representa um estímulo ao uso de agrotóxicos, que possuem efeitos nocivos ao meio ambiente. Tal estímulo, segundo a justificação do projeto, colidiria com o art. 225 da Constituição Federal que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal, em seu art. 49, dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”.

Logo, para que o convênio do Confaz seja sustado, o Congresso deveria considerar que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Contudo, a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estabelece de maneira clara que isenções, reduções de base de cálculo, e outros incentivos concedidos com base no ICMS ocorrerão nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal,





demonstrando que o Convênio nº 100, de 1997, insere-se no âmbito da delegação legislativa.

Outro ponto a ser ressaltado é que o art. 155 da Carta Maior estabelece que é de competência dos Estados e Distrito Federal a instituição de impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços. Dessa forma, não compete à União alterar a sistemática do ICMS sob risco de ferir o princípio do pacto federativo.

Ao sustar o Convênio Confaz nº 100, de 1997, o Congresso Nacional estaria interferindo na autonomia dos Estados e do Distrito Federal em relação à gestão do ICMS. Além disso, a medida poderia abrir um precedente perigoso ao permitir que o Parlamento interfira em outras questões fiscais e tributárias dos Estados, o que poderia gerar conflitos e desequilíbrios no pacto federativo.

Também é importante notar que o projeto de decreto legislativo foi elaborado de forma pouco precisa. O autor do projeto argumentou que sua proposta objetivava excluir benefícios tributários aos agrotóxicos, porém, na improvável hipótese de que o PDL fosse aprovado, os benefícios tributários de outros produtos, como sementes e rações, também seriam eliminados, com consequências significativas para o setor agropecuário e para o preço dos alimentos.

A sustação do referido convênio aumentaria a carga tributária do setor agropecuário, afetando sua competitividade e gerando incerteza e insegurança jurídica para as empresas que dependem dos incentivos fiscais previstos no convênio.

Por fim, a redução da base de cálculo do ICMS incentiva a produção e o consumo de alimentos mais baratos e acessíveis à população. Além disso, beneficia pequenos agricultores e produtores rurais, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras para manter suas atividades.

Por todo o exposto, voto pela **rejeição** do PDL nº 57, de 2020, e conclamo os nobres Colegas a me acompanharem no voto.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Sala da Comissão, Brasília 18 de Abril de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

Apresentação: 18/04/2023 17:27:02.500 - CAPAD

PRL 1/0

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235156606000>

